



Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 0006470-91.2011.2.00.0000
RELATOR : CONSELHEIRO JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA
REQUERENTE : NÚBIA REZENDE SALOMÉ
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : TJMG - EDITAL N.º 01/2011 - CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO DE PROVAS E TÍTULOS PARA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO - DESCONSTITUIÇÃO - INDEFERIMENTO - INSCRIÇÃO - CONCURSO - SERVENTIA - VIOLAÇÃO - REGRAS - EDITAL - EXIGÊNCIA - APRESENTAÇÃO - DOCUMENTOS - MANUTENÇÃO - CANDIDATA - CERTAME.

VOTO

EMENTA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 1/2011. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONVOCAÇÃO PARA SANEAMENTO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

1. Um dos princípios elementares norteadores do concurso público é o da igualdade, que orienta a Administração a dispensar tratamento idêntico a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. O objetivo de selecionar as pessoas mais preparadas para ocuparem os cargos públicos só pode ser atingido quando a Administração não oferece vantagens a alguns candidatos específicos.

2. Nos casos em análise, não houve tratamento discriminatório entre a requerente e outros candidatos convocados a sanear a documentação juntada. Segundo o edital, os candidatos aprovados nas provas escrita e prática deveriam, no prazo estipulado, entregar a documentação exigida, sob pena de indeferimento de suas inscrições definitivas no certame. O que se possibilita sanar, segundo o edital, é o documento incorreto e não a ausência absoluta de algum documento.

3. Admitir a apresentação posterior de documentos por alguns candidatos seria medida discriminadora injustificável, sem respaldo no edital em exame, e que implicaria em verdadeira



Conselho Nacional de Justiça

premiação aos candidatos desiduosos no cumprimento das regras editalícias.

4. Onde se exige ao administrador o estrito cumprimento da lei, no caso, a estrita aplicação da regra editalícia, onde não há mais de uma forma lícita de atuação, não se pode falar em excesso de poder, tampouco se pode evocar o Princípio da Razoabilidade.

5. Pedido improcedente.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por Núbria Rezende Salomé em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A requerente afirma que o Tribunal violou seu direito de atualizar seus documentos e feriu o princípio da isonomia. Narra que apresentou, após a aprovação nas fases que antecedem a oral, toda a documentação exigida no Edital do certame, mas que o mesmo edital prevê documentos “em outros itens, em parte que trata de outra matéria”, e que a candidata não se “atentou no primeiro momento, para a necessidade de outros documentos, já naquela fase do concurso.”

Mesmo não tendo sido intimada pelo Tribunal a complementar a documentação exigida, apresentou os documentos faltantes. Entretanto, teve sua inscrição indeferida pela Comissão Organizadora em face da não apresentação dos mesmos documentos apresentados na fase saneadora.

Por fim, requer a concessão de liminar para que a candidata seja mantida no certame, e, ao final, seja julgado procedente o pedido para manter a candidata no certame, admitindo-se sua documentação para fins de inscrição definitiva.

Deferi a liminar nos seguintes termos:

A situação da requerente parece similar à que deu ensejo à propositura do procedimento 0006290-75.2011.2.00.0000, no qual deferi o pedido de liminar nos seguintes termos:

Sob tal fundamento, examino o pedido de liminar inaudita altera parte, sem prejuízo de eventual reavaliação após a prestação de informações pelo Tribunal requerido.

Segundo afirmação dos requerentes, estes foram aprovados na segunda fase do Concurso Público de Provas e Títulos



Conselho Nacional de Justiça

para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais - Edital 01/2011, mas se viram excluídos sumariamente do certame, antes da realização da prova oral. Tal exclusão se teria realizado em razão da falta de apresentação de certidão da Justiça Militar de dois entes da Federação, no caso da requerente e, no caso do requerente, em vista de documentos supostamente desatualizados e com autenticação desatualizada.

Ocorre que, segundo os autores, a Comissão Examinadora, em 20 de outubro de 2011, convocou alguns candidatos para que saneassem a apresentação de alguns documentos, nos termos do item 8 do cap. XIV do edital do concurso, que assim prevê:

Cap. XIV, 8 - Será indeferida a inscrição pela Comissão Examinadora, restando eliminado do Concurso o candidato que:

- a) não preencher os requisitos para a outorga de delegação elencados no Capítulo III deste Edital;*
- b) não sanar, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, via publicação no Diário do Judiciário Eletrônico - DJe, a apresentação incorreta de qualquer um dos documentos a que se referem os itens 1, 2, 3 e 4 deste Capítulo;*
- c) for considerado pela equipe multiprofissional como portador de deficiência incompatível com o exercício das funções de tabelião ou registrador. (g.n.)*

Entretanto, tal convocação não contemplou os autores. Aparentemente, os candidatos requerentes foram eliminados sem que lhes fosse dada a mesma oportunidade de correção da documentação inicialmente apresentada, uma vez que não integraram a lista de convocação do dia 20 de outubro de 2011. Com efeito, oportunizar a alguns candidatos o saneamento da documentação exigida, eliminando outros que não tiveram a mesma oportunidade, é medida que pode configurar afronta ao princípio constitucional da igualdade e à exigência de tratamento isonômico dos candidatos dos concursos públicos.

Outrossim, o perigo na demora da decisão de mérito se evidencia nos possíveis danos irreversíveis que o transcurso do tempo causará aos candidatos eliminados do concurso, uma vez que a prova oral foi designada para início de janeiro de 2012.

Isto posto, defiro a liminar postulada para que os candidatos requerentes Humberto Monteiro da Costa e Caroline Feliz Sarraf Ferri sejam mantidos no Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais, podendo apresentar a documentação considerada inadequada pela Comissão Julgadora, bem como participar da



Conselho Nacional de Justiça

próxima fase do certame, até o julgamento de mérito do presente feito.

Considerando a similaridade dos casos, bem como o risco de perecimento do direito com a aproximação da prova oral, **defiro a liminar** requerida para que a candidata Núbia Rezende Salomé seja mantida no Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Minas Gerais, podendo apresentar a documentação considerada inadequada pela Comissão Julgadora, bem como participar da próxima fase do certame, até o julgamento de mérito do presente feito.

Solicitem-se informações ao Tribunal requerido no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação da Corte, voltem os autos conclusos para reavaliação da liminar deferida.”

Instado a manifestar-se, o Tribunal requerido informou que o Edital nº 01/2011 que rege o Concurso em questão foi publicado com estrita observância ao disposto na Resolução 81 deste Conselho, nem como às respostas proferidas na Consulta nº 0003016-40.2010.2.00.0000 feita pelo TJMG.

Alega que a Comissão Examinadora indeferiu a inscrição da Requerente porque ela deixou de apresentar, no prazo determinado pelo Edital, documentos exigidos para inscrição definitiva, quais sejam, duas fotos, o currículo e a relação de autoridades.

Informa que a requerente interpôs recurso administrativo para o Conselho da Magistratura, que teve negado seu provimento sob o argumento de que *“permitir a juntada extemporânea de documento seria premiar a desídia, já que as regras editalícias existem para serem seguidas em consonância com o princípio da legalidade, não se admitindo qualquer violação pelo candidato de concurso público”*.

Afirma que somente foram convocados a regularizar a documentação apresentada aqueles candidatos que, dentro do prazo previsto no Edital, apresentaram todos os documentos exigidos. Assevera que a falta de apresentação de qualquer dos documentos exigidos no prazo estabelecido



Conselho Nacional de Justiça

pelo Edital teve como conseqüência o indeferimento da inscrição. Aduz que a inscrição do candidato em qualquer concurso público implica o conhecimento e a tácita aceitação de suas regras, tais como se encontram no Edital. A requerente não observou o prazo para entrega de documentos e a Comissão Examinadora nada mais poderia fazer além de indeferir sua inscrição, sob pena de ferir os princípios da isonomia e impessoalidade.

É o relatório.

VOTO.

Um dos princípios elementares norteadores do concurso público é o da igualdade, que tem origem no art. 5º da Constituição Federal, e orienta a Administração a dispensar tratamento idêntico a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. O objetivo de selecionar as pessoas mais preparadas para ocuparem os cargos públicos só pode ser atingido quando a Administração não oferece vantagens a alguns candidatos específicos. Este princípio, intimamente ligado ao princípio da Impessoalidade, cujo zelo no âmbito do Poder Judiciário foi atribuído constitucionalmente ao CNJ, orienta a Administração a garantir idênticas condições a todos os interessados em ingressar no serviço público.

A obediência aos princípios da igualdade e da impessoalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na aplicação de um dispositivo do Edital n. 1/2011 é objeto do presente feito. Segundo alguns candidatos que ingressaram com Procedimentos de Controle Administrativo no CNJ, houve tratamento discriminatório entre a requerente e outros candidatos convocados a sanear a documentação juntada.

As informações prestadas pelo Tribunal requerido sustentam que o tratamento conferido aos candidatos eliminados do concurso se deve à falta de apresentação de documentos no prazo concedido. A Corte afirma que o tratamento conferido à requerente é idêntico ao conferido aos demais candidatos, ou seja, foram convocados para sanar a apresentação incorreta de documentação todos os candidatos que juntaram, dentro do prazo previsto no edital, todos os documentos nele exigidos. A candidata requerente foi tratada distintamente porque deixou de juntar um ou alguns documentos, ou seja, não se tratava de simples inadequação de documentos apresentados, mas de sua não-apresentação.



Conselho Nacional de Justiça

As afirmações do Tribunal devem ser analisadas à luz do que dispõe o Edital do certame, bem como a Resolução CNJ 81. O capítulo XIV do edital em análise prevê que o candidato aprovado na Prova Escrita e Prática e habilitado para a Prova Oral, em cada critério de ingresso (provimento ou remoção), deveria apresentar documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos para outorga das delegações no prazo de 15 (quinze) dias da publicação da relação de candidatos aprovados na prova escrita e prática¹.

A respeito do deferimento das inscrições, o Edital n. 1/2011 dispõe, no capítulo XIV, que:

“8 - Será indeferida a inscrição pela Comissão Examinadora, restando eliminado do Concurso o candidato que:

(...);

b) não sanar, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, via publicação no Diário do Judiciário Eletrônico - DJe, a apresentação incorreta de qualquer um dos documentos a que se referem os itens 1, 2, 3 e 4² deste

¹ 5 - Os documentos a que se referem os itens 1, 2, 3 e 4 deste Capítulo deverão ser entregues no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação a que se refere o subitem 9.1 do Capítulo XIII deste Edital, exclusivamente no protocolo na FUNDEP/Gerência de Concursos, na Avenida Presidente Antônio Carlos, 6.627 - Unidade Administrativa II - 3º andar - Campus Pampulha/UFMG - Belo Horizonte/MG (acesso pela Avenida Antônio Abraão Caram - portão 2), das 9h às 11h30min ou das 13h30min às 16h30min.

² 1 - O candidato aprovado na Prova Escrita e Prática e habilitado para a Prova Oral, em cada critério de ingresso (provimento ou remoção), deverá apresentar, conforme o caso, os seguintes documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos para outorga das delegações:

1.1 - Para o Concurso de provimento:

- a) cópia autenticada da certidão de nascimento ou de casamento, atualizada, ou de título de cidadania;
- b) cópia autenticada do documento oficial de identidade, no qual constem a filiação, retrato e assinatura do candidato;
- c) cópia autenticada do título de eleitor e certidão, fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de residência do candidato, de que se encontra em dia com as obrigações eleitorais, acompanhada do comprovante de sua autenticidade, quando for emitida pela *internet*;
- d) cópia autenticada do certificado de reservista ou documento equivalente, se do sexo masculino.
- e) atestado médico fornecido, em impresso próprio, por órgão da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, comprobatório de sua aptidão física e mental para o exercício das atribuições da delegação.
- f) certidão dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Estadual e Federal e de seus respectivos Juizados Especiais (abrangendo o período de 10 anos), bem como certidão negativa de protesto de títulos (abrangendo o período de 5 anos), emitidas nos locais em que manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos, acompanhadas do comprovante de autenticidade, quando for emitida pela *internet*.
- g) certificado de conclusão do curso de bacharel em Direito, ou certidão da colação de grau, por instituição de ensino superior oficial ou devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC, até a data da outorga (Súmula 266/STJ); ou documentos comprobatórios do exercício por 10 (dez) anos, completados até a data da primeira publicação do Edital, de função em serviço notarial ou de registro.



Conselho Nacional de Justiça

Capítulo.”

Portanto, extrai-se dos artigos mencionados que os candidatos aprovados nas provas escrita e prática deveriam, no prazo estipulado, entregar a documentação prevista no edital, sob pena de indeferimento de suas inscrições definitivas no certame. Cumpre reconhecer que o artigo fala, claramente, de apresentação incorreta de documentos, e não da falta, da ausência de documentos. O que se possibilita sanar, segundo o edital, é o documento incorreto (a exemplo da falta de autenticação em uma certidão) e não a ausência absoluta de algum documento.

Ao aplicarmos tais regras ao caso específico da candidata requerente, verificamos sua eliminação decorre da aplicação dos dispositivos mencionados. Sua inscrição definitiva fora indeferida porque deixou de apresentar duas fotografias, currículo e relação de autoridades.

A oportunidade de saneamento da documentação apresentada foi oferecida aos candidatos que efetivamente entregaram todos os documentos exigidos, mas com alguma irregularidade. O Tribunal citou casos em que foram convocados candidatos do referido concurso, nos termos do mencionado edital. As situações são idênticas ou similares a: autenticação da certidão de nascimento desatualizada; currículo incompleto, sem dados residenciais anteriores e detalhes da vida profissional; autenticação da cópia do certificado de conclusão do curso desatualizada etc.

Com efeito, admitir a apresentação posterior de documentos por alguns candidatos seria medida discriminadora injustificável, sem respaldo no edital em exame, e que implicaria em verdadeira premiação aos candidatos desidiosos no cumprimento das regras editalícias. Todos os candidatos que deixaram de apresentar documentos dentro do prazo previsto foram excluídos do certame, razão pela qual não se poderia admitir tratamento desigual aos requerentes.

Não se verificou, nos casos em análise, tratamento distinto entre a requerente, que deixou de apresentar alguns dos documentos obrigatórios dentro do prazo definido em edital, e os outros candidatos que igualmente deixaram de apresentar referidos documentos.

Mesmo que, hipoteticamente, os documentos em questão possam parecer menos



Conselho Nacional de Justiça

relevantes, sua exigência não foi impugnada dentro do prazo previsto pela Resolução CNJ 81³. O edital foi aplicado em sua literalidade, o que não pode ser negociado casuisticamente, de acordo com a conveniência dos que se sentem prejudicados em determinado ponto da norma. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal apontam para a necessidade de respeito incondicional às regras editalícias pela Administração, sob pena de se fragilizar a confiança do administrado na boa-fé da Administração⁴.

³ Art. 4º. O edital do concurso será publicado por três vezes no Diário Oficial e disporá sobre a forma de realização das provas, que incluirão exame seletivo objetivo, exame escrito e prático, exame oral e análise dos títulos. Parágrafo Único - O edital somente poderá ser impugnado no prazo de 15 dias da sua primeira publicação.

⁴ “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do



Conselho Nacional de Justiça

A invocação ao princípio da razoabilidade, que fazem os requerentes, propondo que sua eliminação por falta de uma simples certidão não é razoável, não nos parece cabível. Na esteira de autorizada doutrina, a Administração não poderia se afastar da lei com fundamento em falta de razoabilidade. A conduta legal não vulnera o princípio da razoabilidade⁵. O administrador deve observar os comandos legais, deve agir em estrita observância ao Princípio da Legalidade. Havendo norma expressa no edital, não impugnada oportunamente, não pode o Administrador simplesmente desconsiderá-la ao evocar o princípio da razoabilidade. O CNJ, como órgão administrativo e em vista de suas atribuições constitucionais, deve zelar pela observância do Princípio da Legalidade e apreciar, de ofício ou por provocação, a legalidade dos atos administrativos⁶. A nosso ver, onde se exige ao administrador o estrito cumprimento da lei, no caso, a estrita aplicação da regra editalícia, onde não há mais de uma forma lícita de atuação, não se pode falar em excesso de poder, tampouco se pode evocar o Princípio da Razoabilidade.

Pelo exposto, voto pela improcedência do pedido.

CNJ, 8 de fevereiro de 2012.

concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.” (RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., Pleno, j. 10.08.2011, DJe 189, 03.10.2011, p. 314).

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 43 – final.

⁶ Art. 103-B, § 4º, II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;



Conselho Nacional de Justiça

Conselheiro **Jorge Hélio Chaves de Oliveira**
Relator